# LEI ORDINÁRIA Nº 1736/2023

**Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e sobre os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam alimentos de origem animal para comercialização e dá outras providências**

**GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA**, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Sarapuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DO OBJETO E CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, com competência concorrente, esta Lei fixa normas de inspeção sanitária no Município de Sarapuí, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de alimentos de consumo de origem animal e derivados.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, será prestado de acordo com esta Lei e com os princípios e regras da sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, Lei nº 8.078/1990 e os Decretos Federais nº 5.741, de 30 de março de 2006, Decreto nº7216 de 17 junho de 2010 e Decreto nº 9.013/2017 e outras normas e regulamentos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Art. 3º A inspeção sanitária de alimentos de consumo humano de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto -final.

Art. 4º A responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, no âmbito de sua jurisdição, caberá a Diretoria de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Turismo ou seu órgão equivalente.

§ 1º Para facilitar o desenvolvimento das atividades em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, o Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios através de Consórcio, com o Estado e com a União.

§ 2ª O Município e os estabelecimentos interessados poderão promover adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, individualmente, por meios próprios ou através da associação, de modo que os procedimentos adotados no âmbito local

deverão estar em consonância e equivalência com as deliberações tomadas no âmbito do SISBI.

§ 3º Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal - SIM ao SISBI os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar ou comercializar seus produtos sem que o estabelecimento e seus produtos estejam previamente registrados no serviço oficial de inspeção de produtos de origem animal e possuam como responsável técnico, médico veterinário.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, qualquer instalação na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial para comercialização; a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados; os ovos e seus derivados; o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados.

## CAPÍTULO II
## DOS PRINCÍPIOS E DA CONFORMAÇÃO

Art. 6º São princípios a serem observados nos serviços de inspeção sanitária:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique em obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural familiar de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço.

Art. 7º A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos para consumo humano.

II - As propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, estarão sujeitas à fiscalização, e caso identificados problemas sanitários na matéria-prima e /ou nos produtos no estabelecimento industrial, será comunicado ao órgão competente para devida investigação.

Art. 8º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - Leite e derivados;

III - Produtos de abelhas e derivados;
IV - Ovos e derivados;
V - Pescado e derivados;

Art. 9º A atuação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M dar-se-á, nos estabelecimentos, de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável, devidamente legalizados nos órgãos ambientais competentes.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecidas considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

## CAPÍTULO III
## DA COMPETÊNCIA

Art. 10 A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por servidor público de concurso e devidamente habilitado no quadro da Diretoria de Agricultura e Abastecimento, Meio Ambiente e Turismo do Município, sendo as atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, privativa do Médico Veterinário.

§ 1º Compete ao Diretor Municipal de Agricultura e Abastecimento, Meio Ambiente e Turismo do Município, designar, através de Portaria interna os servidores municipais que comporão a equipe de Inspetores Sanitários do S.I.M., incumbidos da execução das atividades de educação, inspeção, fiscalização, instauração de processos administrativos e outras de atribuição do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

§2º Os inspetores sanitários do S.I.M. serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos, federais, estaduais e municipais relativos aos produtos de origem animal, expedindo e lavrando, sempre que for necessário: Termos, Autos de Infração e Autos de Imposição de Penalidades, referentes à produção, à qualidade e à inocuidade dos produtos de origem animal e ao local de trabalho, assim como, realizar de forma programada ou, quando necessário, a coleta de amostras de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias, produtos, subprodutos e derivados para efeito de análise fiscal.

§ 3º Os servidores públicos designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma desta lei, de seu regulamento e normativas da Legislação Federal e Estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas em lei e sempre que estiverem a

serviço, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais do estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal

Art. 11. Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Diretor da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, Meio Ambiente e Turismo, solicitando a inspeção e apresentando toda documentação exigida pelo processo de registro, definido em decreto regulamentar.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes, para se adequarem a esta lei, deverão apresentar os respectivos projetos e documentos para aprovação do registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, definidos em decreto regulamentar.

§ 2º Deverá ser submetido à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 12. As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei.

Art. 13. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais especificadas em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei.

Art. 14. Todas as ações da inspeção e da vigilância sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos, para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

## CAPÍTULO IV
## DAS INFRAÇÕES E AÇÕES

Art. 15. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 16. Serão considerados responsáveis por infrações as pessoas físicas ou jurídicas fornecedores de matérias-primas ou de produtos de origem animal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias primas.

Art. 17. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - Apreensão do produto;

II - Suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e

III - Coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

## CAPÍTULO V
## DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 18. Sem prejuízo da responsabilidade cível e penal, a infração à legislação referente ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão e condenação das matérias-primas ou dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - Suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou quando embaraçar à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - Cassação do Registro de Funcionamento do estabelecimento.

§ 1º O valor da multa referida no inciso II do caput será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo regional vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário, sendo que

I - Na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante ardil, simulação, desacato e embaraço à ação fiscal;

II - O valor da multa será atualizado, quando da cobrança, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, índice de correção monetária oficial do governo federal.

§ 2º As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por outras autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V do caput poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Registro de funcionamento no Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de:

I - 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;

II - 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico-sanitárias exigidas.

Art. 19. Caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta lei, quando o infrator:

I - Embaraçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - Desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;

III - Omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV - Simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - Construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;

VI - Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII - Prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e ao consumidor;

VIII - Fraudar documentos oficiais;

IX - Fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M;

X - Não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XI - Não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 20. As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.

## CAPÍTULO VI
## DAS TAXAS

Art. 20. Ficam instituídas as taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária e fiscalização e de serviços públicos constantes do Anexo Único desta Lei, decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

§1° Os Documentos necessários para o registro do estabelecimento e para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, a serem utilizados nos produtos de origem animal, assim como seus derivados e matérias primas, junto ao Serviço de Inspeção Municipal -S.I.M, serão previstos em regulamento.

§2° O valor das taxas que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidade Fiscal do Município de Sarapuí (UFMS) ou na falta desta, por outro índice que o substitua, conforme tabela constante em anexo, que é parte desta Lei.

§3° A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFMS vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

Art. 21. As taxas instituídas têm como fato gerador:

I - A prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;

II - A utilização, efetiva ou potencial do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 22. O valor da taxa deverá ser pago em agência bancária, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos e multas pelo órgão ou entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 23. O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado, e o responsável tributário pelo pagamento a pessoa que o solicitou.

Art. 24. Competem aos agentes do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M os atos típicos de lançamento, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do

exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

I - Devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do S.I.M;

II - Podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço de inspeção municipal.

Art. 26. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA será a instância local de discussão, sugestão e definição de assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e sobre a sugestão de regulamentos, normas, portarias e outros.

Parágrafo único. Será constituído um Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA com a participação de representantes das Secretarias Municipais da Agricultura, da Saúde ou equivalentes, para aconselhar, sugerir, debater, assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre sugestões de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 27. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. serão fornecidos pelas verbas alocadas na Diretoria de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Turismo, constantes no orçamento do Município e da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos.

Art. 28. Fica autorizado o Município a firmar contrato de programa e de rateio para implementação dos serviços de inspeção sanitária em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, ficando ainda autorizado a firmar gestão associada, para a prestação dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária e outras atividades, e exercer outras competências relativas ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.107 de 2007 e sua regulamentação vigente.

Art. 29. Os casos omissos ou duvidosos na execução da presente lei, bem como de sua regulamentação, serão resolvidos através de normativas da Diretoria de Agricultura Abastecimento, Meio Ambiente e Turismo do Município e/ou do poder executivo, desde que estejam de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei e tenham sido discutidas no âmbito do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 dias.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarapuí, 05 de julho de 2023.

**Gustavo de Souza Barros Vieira**
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na data supra

**Marcos Vinicius Holtz**
Diretor de Administração

OFICIAL DE REG CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
LAURA SOARES PEREIRA PROENÇA
ESCREVENTE AUTORIZADA
12 JUL 2023